



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027081-05.2024.8.26.0053, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante JORGE DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1027081-05.2024.8.26.0053 – Presidente Prudente.

17ª Câmara de Direito Público.

Apelante – Jorge dos Santos.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juíza - Larissa Cerqueira de Oliveira.

Voto nº 44.810.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente típico (fratura no calcâneo do pé esquerdo) - Incapacidade para o trabalho afastada pela prova técnica – Prova pericial em harmonia com o conjunto probatório carreado aos autos - Indenização acidentária indevida – Recurso do autor improvido.

A r. sentença de fls. 176/180, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação promovida por Jorge dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela o autor. Bate-se pela reforma da decisão, reconhecendo-se a procedência do pedido, posto que demonstrada a lesão mínima e a redução de sua capacidade laborativa.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça, em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Acidente típico do trabalho ocorrido em 05.08.15, comunicado à autarquia (CAT fls. 32), que concedeu ao autor (carpinteiro no Condomínio do Edifício Pedro Bernardes – CTPS de fls.15), auxílio-doença acidentário (fls. 36/41).

A prova técnica realizada nos autos pelo Dr. Thiago Franco de Camargo Virgili constatou que, em razão do acidente típico narrado na inicial, o segurado sofreu fratura de calcâneo do pé esquerdo (fls. 112).

O nexo causal entre o acidente típico e a lesão do calcâneo esquerdo do autor foi estabelecido pelo perito judicial, reconhecido pelo empregador ao emitir a CAT, e pela autarquia ao conceder ao segurado o auxílio por incapacidade temporária de origem acidentária.

No entanto, o perito judicial afastou a incapacidade laborativa do recorrente.

Afinal, ao exame clínico realizado no autor no segmento específico, afirmou o expert:-

“Ausência de deformidades ou lesões cutâneas

Flexão e extensão normais

Sem déficit motor.” (fls. 111).

Em reforço à conclusão pericial, verifica-se que o segurado, após a alta médica, retornou ao trabalho (fls. 54), sem qualquer restrição até o término de seu vínculo laboral.

Ora, a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o

que dispõe o artigo 86, “caput”, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**” (destaquei).

Neste sentido: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Neste passo, em que pese o entendimento do autor em sentido contrário, de se registrar que o conjunto probatório carreado aos autos não infirma a conclusão técnica obtida sob o crivo do contraditório.

Além de seu inconformismo, não trouxe o segurado

elemento hábil a infirmar o trabalho pericial, sendo desnecessária realização de nova perícia.

O laudo é minucioso, está bem fundamentado e o profissional nomeado pelo Juízo é médico especialista em medicina legal e medicina do trabalho, com condições, portanto, de realizar a perícia em ortopedia.

O inconformismo do apelante, carente de qualquer conforto na prova produzida, não tem o condão de, por si só, afastar a conclusão do vistor judicial.

Destarte, ausente a incapacidade laborativa do autor, o desacolhimento de seu pedido era mesmo medida que se impunha.

Sucumbente o autor, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Dai porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso do autor.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)